PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030 – licitacoes.tramandai@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FLS. _____

www.tramandai.rs.gov.br

À

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

OFÍCIO Nº 175/2025

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 068/2025

Tramandaí, 28 de maio de 2025.

Senhor licitante:

Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto a sua impugnação ao Edital protocolada sob o nº 19664/2025 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Memorando emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, , informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue, em anexo, o Memorando.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Mateus Morais de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria 321/2025

Memorando nº 50/2025

De: Departamento de Engenharia

Para: Setor de Licitações

Assunto: Resposta a impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 068/2025

É sempre louvável quando um licitante demonstra tamanho interesse no bom andamento da Administração Pública, a ponto de dedicar tempo e esforço à apresentação de uma impugnação. Evidentemente, não se trata de mera discordância com as regras do edital ou de uma tentativa de reconfigurar o jogo em favor de determinados interesses comerciais.

O expediente, com sua precisão cirúrgica e *timing* impecável, contribui — ainda que de forma curiosamente conveniente — para uma pausa estratégica no certame, permitindo, quem sabe, uma reflexão mais profunda sobre aspectos que até então não pareciam suscitar maiores controvérsias.

Passamos a analisar cada um dos pleitos apresentados pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

1)**Exigência de fabricação nacional**

A ETP desta licitação agora está exigindo selo PROCEL e certificação INMETRO. Com efeito, produtos com selo PROCEL e certificação do INMETRO podem ser fabricados no Brasil ou ainda importados e certificados conforme a regulamentação nacional.

Não obstante algumas das razões que foram apresentadas pela impugnante em restringir que apenas luminárias de LED de origem brasileira sejam ofertadas, argumenta-se, em contrapartida, que o ato de restringir a participação apenas a fabricantes nacionais de luminárias pode ferir o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU). Assim sendo, obedecendo rigorosamente a Lei n.º 14.133/2021, não limitaremos apenas o fornecimento de luminárias a LED de origem exclusivamente nacional, mesmo porque, aceitaremos luminárias que tenham sido adequadamente certificadas. Assim sendo, este pleito não será acatado.

2)**Exigência do Selo PROCEL**

Isto já foi alterado devido à sugestão de outra empresa que foi mais ágil em perceber esta ausência no edital.

3)**Exigência da apresentação de laudos**

Informamos que a exigência de laudos técnicos é fundamentada na:

1. Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) – que permite à Administração exigir documentação que comprove a conformidade técnica do objeto com as especificações do edital, desde que a exigência seja justificada e proporcional (art. 12 e art. 14).
2. Regulamentações do INMETRO – que determinam que luminárias LED destinadas à iluminação pública sejam certificadas compulsoriamente com base em requisitos de desempenho, segurança e durabilidade.
3. Normas técnicas da ABNT – como a NBR 5101 (Iluminação Pública) e a NBR IEC 62722-2-1, que tratam do desempenho de luminárias LED.

Se acrescentará nos documentos ETP & TR desta licitação quais são os laudos que deverão ser apropriadamente apresentados.

4)**Garantia mínima das luminárias**

O próprio impugnante mencionou na última linha de sua argumentação que trata da garantia mínima das luminárias públicas (sic) "Luminárias públicas de LED com menos de 60 meses de garantia NÃO SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO".

Como se especificou que as luminárias públicas a LED deveriam ter Certificação INMETRO, de forma automática, as luminárias públicas ofertadas, todas elas, viriam com 60 meses de garantia, o que atenderia a certificação INMETRO, bem como ultrapassaria a garantia mínima solicitada, atendendo-a.

Será alterado o prazo de garantia mínima para que não reste dúvida da garantia, ainda que saibamos que poderá haver impugnações sobre a repetição de uma característica já contemplada na própria certificação INMETRO.

5)**Exigência da válvula de alívio de pressão contra condensação interna**

A exigência de válvula de alívio de pressão contra condensação interna (também chamada de respiro ou dispositivo de equalização de pressão) não é obrigatória por norma nacional de forma generalizada, mas poderia ser incluída no edital, desde que tecnicamente justificada.

Colocá-la com uma "exigência", sem o devido rigor técnico, é uma evidente manipulação de uma característica particular para favorecer aos que produzem ou comercializam luminárias com este item.

De fato, A certificação compulsória do INMETRO (Portaria Inmetro nº 20/2017 e suas atualizações) não exige expressamente o uso da válvula de alívio de pressão. Entretanto, a norma técnica ABNT NBR IEC 60598-2-3, que trata de luminárias para uso externo (incluindo iluminação pública), prevê

requisitos de estanqueidade (grau de proteção IP) que podem ser afetados por condensação interna — problema que a válvula ajuda a mitigar. A NBR 5101 (Iluminação Pública de Vias) também não obriga diretamente esse dispositivo, mas estabelece condições ambientais que podem justificar seu uso.

No caso do Município de Tramandaí, estas luminárias estarão instaladas em ambientes com alta variação térmica, alta umidade ou exposição direta a intempéries, e, portanto, seriam justificadas com base em critérios como:

- Redução de manutenção;
- Prevenção de falhas precoces;
- Aumento da vida útil da luminária.

O TCU e outros órgãos de controle já se manifestaram que exigências técnicas em editais devem ter motivação clara, para não caracterizarem restrição indevida à competitividade (princípio da isonomia).

Colocar-se-á no ETP e no TR que: "As luminárias PODERÃO possuir dispositivo de alívio de pressão interna (válvula de respiro), instalado na carcaça, com a finalidade de evitar condensação de umidade no interior do compartimento óptico e eletrônico, garantindo a durabilidade e o desempenho do equipamento em ambientes externos."

6)**Vida útil baixa de 50.000 horas**

O texto é claro ao definir que a vida útil é de 50.000h ou mais, o que aliás, o próprio impugnante cita (sic) "a portaria 62 do INMETRO estabelece que a vida útil mínima de ser de 50.000 horas...".

Como está escrito "ou mais", remete a possibilidade de ofertar uma lâmpada mais duradoura do que este valor. Evidentemente, um tempo de vida maior é mais desejável, podendo isto ser usado como critério de desempate.

7)**Preço de referência**

Informamos que na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a definição do preço de referência está prevista no art. 23, que trata da estimativa de preços, e em normativos complementares. A lei estabelece critérios mais claros e rigorosos para essa etapa fundamental da licitação.

Ainda por esta lei, em seu artigo 23, §1º, a Administração deve realizar pesquisa de preços utilizando um ou mais dos seguintes critérios, em ordem preferencial:

1. Painel de Preços do Governo Federal (ou sistemas semelhantes mantidos por órgãos públicos).
2. Contratações similares de outros entes públicos (inclusive em bases de dados como o Compras.gov.br).
3. Pesquisa com fornecedores (propostas formais, catálogos de fabricantes, portais eletrônicos etc.).
4. Valores pagos pela própria Administração em contratações anteriores recentes.

5. Sistemas de registro de preços vigentes.

O preço de referência é definido por um departamento específico dentro da Prefeitura Municipal de Tramandaí, especializado nestas lides, e os valores apresentados são os que foram por eles captados. Não há o que alterar, sem ir de encontro a Lei nº 14.133/2021.

8)**Potência fixa**

A potência especificada foi pedida assim pela Emenda Impositiva que a ensejou. Se adquire o que o edil orientou a ser adquirida.

9)**Eficiência energética**

No texto do Pregão exige-se uma eficiência de 130lm/W ou mais, o que conforme o próprio impugnante cita, demonstra que a Administração Pública está aliando o interesse público ao princípio da eficiência, pois a luminária ofertada atenderá a Classe A da tabela de eficiência energética do INMETRO, bem como a tabela ENCE-IBGE de economia. A argumentação do impugnante se contradiz, contudo, que se ao elevar a especificação para 150 lm/W, não se estaria causando impedimento ao princípio da Ampla Disputa, o que é matematicamente incorreto. Está mantido o valor de 130lm/W, posto que o próprio impugnante o considera aceitável.

Tramandaí, 27 de maio de 2025.

Antônio Frederico Ribeiro de Césaro
Engenheiro Eletricista
CREA-RS 092487
PMT

Antônio Frederico Ribeiro de Césaro
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
CREA/RS 92487